



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N.º 430/2023

**Projeto de lei Ordinária nº 211/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais.

**Senhor Presidente:**

#### **Relatório:**

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais.

Fica obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

O disposto nessa lei é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Município de Pindamonhangaba, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos.

O disposto nesta lei será implementado no âmbito dos seguintes sistemas de atuação e articulação de ações dos poderes públicos:

- I - Política Estadual de Recursos Hídricos e Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituídos pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;
- II - Política Estadual de Saneamento e Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, instituídos pela Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992;
- III - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, instituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997.

É a síntese do projeto.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, já existe lei estadual que estabelece as normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais providas das chuvas.

*LEI Nº 12.526, DE 02 DE JANEIRO DE 2007*

*(Projeto de lei nº 464, de 2005 do Deputado Adriano Diogo - PT)*

*Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

*Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:*  
**Artigo 1º - É obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), com os seguintes objetivos:**

*I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;*  
*II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;*

*III - contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.*

*Parágrafo único - O disposto no "caput" é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Estado e das Regiões Metropolitanas, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos.*

**Artigo 2º - O sistema de que trata esta lei será composto de:**

*I - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:*

*a)  $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$ ;*

*b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;*

*c)  $A_i$  = área impermeabilizada em metros quadrados;*

*d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;*

*e) t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.*

*II - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;*

*III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 3º desta lei.*

*Parágrafo único - No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.*

**Artigo 3º - A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:**

*I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;*

*II - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;*

*III - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.*

**Artigo 4º - O disposto nesta lei será implementado no âmbito dos seguintes sistemas de atuação e articulação de ações dos poderes públicos:**

*I - Política Estadual de Recursos Hídricos e Sistema de Gerenciamento*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*de Recursos Hídricos - SIGRH, instituídos pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;*

*II - Política Estadual de Saneamento e Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, instituídos pela Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992;*

*III - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, instituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997.*

*Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.*

*Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.*

*Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

### **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

*Artigo único - A adequação dos estacionamentos e similares ao disposto no parágrafo único do artigo 2º desta lei deverá ser feita em até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.*

*Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.*

*a) RODRIGO GARCIA – Presidente*

*Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.*

*a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar*

Ademais, o projeto prevê que órgãos estaduais são obrigados a implementar o disposto na lei, o que é vedado pelo princípio da separação de poderes.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Diretora do Departamento Jurídico**

**OAB/SP nº 184.299**

